



PROCESSO	ANO	FOLHA
2279	23	153
Jem ASSINATURA		



Volta Redonda, 14 de Setembro de 2023.

Memorando Nº 079/2023

DE: DIPIQ/SMS

PARA: CPL/SMS

Assunto: Revogação do Pregão

Considerando que não será adquirido para as Unidades de Saúde Fogão 4 bocas e que a especificação da geladeira precisa ser alterada e com isso tem a necessidade de nova cotação, solicitamos a revogação do pregão eletrônico nº 129/2023, para que o objeto seja adequado às necessidades da SMS.

Atenciosamente,

Marina Fátima de Oliveira Marinho
Diretora Dep. Informação, Planejamento, Inovação e Qualidade

RECEBIDO NA
CPL / FMS

EM 11 10 83

HORAS: 10:53

SERVIDOR: 8



AO GS/SMS

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos para atender a Secretaria de Municipal de Saúde de Volta Redonda.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme solicitado (fl. 153) foi informado que houve um erro na descrição dos itens e a incompatibilidade com o valor estimado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório que tem como objeto Aquisição de aparelho portátil de raios-X, a fim de atender às necessidades do setor radiológico da UPA Santo Agostinho, utilizando para isso a modalidade de licitação Pregão Eletrônico.

Cabe mencionar que foi detectado que é possível melhorar as especificações do item.

Com isso, a revogação, prevista no art.49 da Lei 8666/93, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora citado, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais oportuno até que o erro seja devidamente corrigido.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DO PEDIDO

Diante o exposto, e dos fundamentos de fato e de direito com base no parecer do setor solicitante, solicitamos análise quanto a revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Volta Redonda, 25 de outubro de 2023



GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Presidente da CPL/FMS/SMS



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2.279	2023	155	GS/SMS

Volta Redonda, 27 de Outubro de 2023.

A CPL,


Servimos da presente para requerer que seja esclarecida a contradição entre o item I - Objeto, que faz menção de que o procedimento licitatório tem por objeto aquisição de eletrodomésticos para atender as necessidades da SMS, corroborando a solicitação de compra constante no memorando nº 301/23 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 129/2023, e, o conteúdo constante no item III – Fundamentação, que indica que o presente processo licitatório teria por objeto aquisição de Aparelho Portátil de Raio-x para a UPA 24 Horas.

Diante da contradição entre o conteúdo do parecer das fls. 154, solicito que sejam prestados os esclarecimentos necessários com vistas a darmos prosseguimento análise do pedido de revogação do Edital.

Favor responder.

Após, retornar a este Gabinete para os devidos encaminhamentos.

Atenciosamente.,


Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde – VR/RJ

RECEBIDO NA
CPM/MS

EM 31 10 2013

HORAS: 16:02

SERVIDOR: ~~_____~~

C

S



AO GS/SMS

Esclarecemos que em contato com o setor solicitante foi informado que o presente objeto não satisfaz mais as necessidades da administração, sendo necessária a abertura de um novo processo administrativo devido à alteração substancial no objeto.

Considerando o erro material contido na fundamentação do parecer anexo folha 154 segue novo parecer com o erro corrigido

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme solicitado (fl. 153) foi informado que a especificação do objeto precisa ser alterada para que o objeto atenda as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda, utilizando para isso a modalidade de licitação Pregão Eletrônico.

Cabe mencionar que foi detectado que é possível melhorar as especificações do item.

Com isso, a revogação, prevista no art.49 da Lei 8666/93, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora citado, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais oportuno até que o erro seja devidamente corrigido.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de



terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DO PEDIDO

Diante o exposto, e dos fundamentos de fato e de direito com base no parecer do setor solicitante, solicitamos análise quanto a revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO 129/2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Volta Redonda, 31 de agosto de 2023


GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO
Presidente da CPL/FMS/SMS



PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2.279	2023	157	GS/SMS

DECISÃO:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e aparelhos eletroeletrônicos para atender as demandas das Unidades de Saúde no âmbito do Município de Volta Redonda, nos termos do memorando nº 301/2023 (fls. 02), do Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/06), do Termo de Referência (fls. 97/100) e do Edital nº 129/2023/FMS/SMS/PMVR (fls. 128/145).

O Edital do Pregão Eletrônico em referência foi publicado em 17/08/2023, na edição nº 1975 da Imprensa Oficial (VR Destaque), tendo sido agendado para 06/09/2023.

Em 04/09/2023, considerando o pedido de esclarecimento da empresa ULTRA MAX Comercial, fls. 152, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Secretaria Municipal de Saúde, decidiu pelo Adiamento SINE DIE da sessão do certame, tornando pública a decisão com a sua inserção no Portal da Transparência, fls. 149, e solicitando a Secretaria Municipal de Comunicação à publicação na Imprensa Oficial, fls. 150.

O responsável pelo setor solicitante da aquisição, a Sr^a. Marina Fátima de Oliveira Marinho, emitiu parecer (fls. 153) indicando a necessidade de que as especificações do item licitado, Geladeira, necessitavam ser revistas e que não mais seria de interesse da SMS a aquisição do item Fogão 4 bocas, razão pela qual requereu a revogação do certame.

O Presidente da CPL emitiu despacho às fls. 156, no sentido de que em razão da necessidade de especificar melhor o objeto a ser licitado e pela ausência superveniente do interesse da administração pública adquirir o fogão 4 bocas, opina pela revogação do certame.



II – DOS FUNDAMENTOS

O artigo 37¹ da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública deve pautar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros.

Além destes princípios expressos, ressalta-se a existência do princípio da autotutela, definido como a possibilidade de a Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular, revogar ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, conforme previsto no art. 49² da Lei nº 8.666/1993.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão sobre o tema, consagrou o referido princípio ao editar 2 (duas) súmulas, *in verbis*:

Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A possibilidade de revogação do certame encontra-se previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 129/2023/FMS/SMS/PMVR, em seu item 21.1, vejamos:

“21.1- A presente licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, de acordo com o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, assegurado o direito de defesa sobre os motivos apresentados para a prática do ato de revogação ou anulação.”

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Ressalta-se que não basta que o ato administrativo seja realizado apenas com legalidade, mas também com o objetivo de garantir resultados positivos para o serviço público e o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade, ou seja, é necessário que seja atendido o **interesse público**.

Ainda, cabível citar o princípio da eficiência, um dos deveres da Administração Pública, que impõe a essa sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, que no presente caso significaria otimizar o uso dos seus recursos na busca de adquirir produtos dentro de especificações corretas para ser devidamente utilizado pelas Unidades de Saúde e rever a aquisição de item que não mais se mostrou necessário para a Administração Pública.

Nesse sentido, é notável que o prosseguimento do presente procedimento licitatório não seria eficiente, pois não atenderia as necessidades das Unidades de Saúde. A aquisição dos produtos sem a devida retificação da especificação técnica ocasionaria prejuízo a Administração Pública e não alcançaria a finalidade que justificou o pedido de aquisição dos objetos a serem licitados.

Portanto, a revogação do procedimento licitatório representado pelo Pregão Eletrônico nº 129/2023/FMS/SMS/PMVR preenche os requisitos legais, pois a motivação para tanto foi identificada posteriormente a publicação do edital, no momento de análise do pedido de esclarecimento de terceiro, sendo fundamentada em razões de interesse público, pois evita o desperdício de recurso público.

Por fim, considerando que não houve adjudicação do objeto da licitação e homologação do procedimento licitatório, a presente revogação não acarretará em prejuízo aos licitantes, logo, a Administração Pública não possui obrigação de indenizá-los.

III – DECISÃO

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Revogar o procedimento licitatório constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 129/2023/FMS/SMS/PMVR;
- 2) Que seja dada publicidade a presente decisão nos órgãos de praxe;



- 3) Que seja comunicado o setor solicitante da contratação, para que permanecendo o interesse na aquisição, que inicie novo processo licitatório.

Maria da Conceição de Souza Rocha

Secretária Municipal de Saúde

Volta Redonda - RJ